



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACÁ TRANSPORTES LTDA.**

Apresentados os pareceres do Administrador Judicial aos mov. 32660.1 e 32664.1, vieram os autos conclusos para deliberação.

Passo a decidir.

1. O credor **CRISTIANO DA SILVA STEFANO** aduz, em manifestação de seq. 31849.1, que: (I) é titular de um crédito concursal de R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos) decorrentes da RTOrd 0000808-93.2016.5.09.0672; (II) seu crédito foi devidamente habilitado em razão dos autos 00507885.2017.8.16.0089; (III) não houve o lançamento do referido valor para expedição de alvará judicial; (IV) o credor mencionado também é credor de outro crédito de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), decorrente dos autos 0000186-10.2013.5.09.0093, cuja habilitação foi ordenada nos autos 0002533-37.2020.8.16.089.

Diante de tais argumentos, pleiteia a regularização do "pagamento dos créditos concursais, nos valores de R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), e de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)".

Do parecer exarado pelo Administrador Judicial, apontou-se a necessidade de retificação da relação de credores, visto que houve omissão quanto à inclusão do crédito correspondente à quantia de R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos), decorrente da reclamatória trabalhista autuada sob o n. 0000808-93.2016.5.09.0672, de titularidade do credor Cristiano da Silva Stefano.

Assim, determino a **retificação da relação de credores**, a fim de que dela passe a constar a titularidade do credor **CRISTIANO DA SILVA STEFANO** em relação aos créditos nos valores de **R\$ 9.698,41 (nove mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e um centavos)**, originado da reclamatória trabalhista n. 0000808-93.2016.5.09.0672 R\$ 9.698,41, e de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), decorrente da reclamatória trabalhista n. 0000186-10.2013.5.09.0093 R\$ 23.000,00, totalizando o montante de R\$ 32.698,41 (trinta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais, e quarenta e um centavos).

2. O procurador que representa o **ESPÓLIO DE MILTON JOSÉ DE SOUZA** pugna pelo imediato pagamento do crédito trabalhista devido ao respectivo credor (mov. 31852)

Em parecer, o Administrador Judicial deixou de se pronunciar, uma vez que, *conforme mencionado na petição de seq. 31576.1, os credores relacionados na planilha de seq. 31576.2 são aqueles que enviaram seus dados bancários para recebimento dos valores em "primeira leva", mas não lograram êxito em receber os respectivos valores por motivos diversos. A expedição dos alvarás referentes a tais credores, após as correções necessárias, está sendo realizada pela Serventia do juízo em observância ao que restou ordenado na decisão de seq. 31853.1.*



Desse modo, deve o credor proceder às retificações e regularizações necessárias para recebimento de seu crédito, conforme determinado na decisão de mov. 31853.1.

3. O credor **CARLOS CESAR DA SILVA**, em petição de mov. 31895, informa que o *e-mail* anexado pela Administradora Judicial na petição seq. 31848.2, no qual demonstra a solicitação de procuração e documentos pessoais para acolhimento dos dados bancários enviados, não foi recebido pela Dra. Elisa Terra Monteiro no dia 25/04/2022. Por esse motivo, reitera os argumentos dos mov. 31829.1 e 31831.1.

No parecer de mov. 31847.1, o Administrador Judicial esclareceu que não foi possível o acolhimento dos dados bancários vinculados ao credor **CARLOS CESAR DA SILVA**, e consequente expedição de alvará judicial em seu favor na “primeira leva”, em razão do não envio da documentação pessoal e procuração que outorgue poderes ao titular da conta, conforme solicitado via e-mail (seq. 31848.2).

Desse modo, depreende-se que, muito embora os dados bancários tenham sido enviados à Administradora Judicial na data de 21.03.2023, conforme se extrai dos *e-mails* acostados ao mov. 31895.3, não foi possível o acolhimento dos dados bancários do credor, uma vez que, na ocasião, não foram encaminhados os seus respectivos documentos pessoais, assim como procuração outorgando poderes à sua procuradora, o que somente veio a ocorrer em 04.10.2022.

Outrossim, conquanto afirme que não recebeu o *-e-mail* enviado pelo Administrador Judicial, solicitando o encaminhamento dos documentos pessoais do credor e da procuração, não se infere, do mov. 31895.3, cabal comprovação do alegado.

Desta feita, ante a intempestividade do envio dos documentos solicitados pelo Administrador Judicial, resta inviável a expedição de alvará judicial para levantamento do crédito nesta *primeira leva* de pagamentos, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de mov. 31895.1, assegurada, contudo, a inclusão do credor e de seus respectivos dados bancários na próxima leva de pagamentos.

4. O credor **VALDECIR PAULO RIBEIRO**, em petição acostada ao mov. 31900, informa que os dados bancários que constam na relação para recebimento na primeira leva estão corretos, e que o alvará foi expedido, mas devolvido por inconsistência, conforme mov. 31353.2.

A decisão de mov. 31853.1 determinou a expedição dos competentes alvarás, em relação aos créditos pendentes da *primeira leva*, os quais não puderam ser pagos tempestivamente, em virtude de irregularidades ou inconsistências.

Desse modo, estando sanada referida questão, compete ao credor diligenciar junto à Secretaria, no sentido da regularização de eventuais inconsistências, a fim de que possa ser expedido o competente alvará de levantamento do crédito.

5. Ao mov. 31901.1, consta ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, no bojo dos autos 0000770-91.2010.5.09.0672, informando a transferência de numerários de titularidade das recuperandas.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao levantamento da importância pelas recuperandas, visto que permanecem exercendo a livre administração de seu patrimônio, desde que haja **pedido expresso** nesse sentido.

Em razão disso, **intimem-se as recuperandas**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem a respeito do teor do referido ofício e de eventual interesse quanto ao levantamento dos valores.

6. O procurador que representa o credor **SÉRGIO AUGUSTO WOSGRAU** pugna pelo deferimento da habilitação do crédito do respectivo peticionante (mov. 31920).

Tendo sido devidamente observados, pelo Administrador Judicial, os termos do artigo 4º da Portaria 38/2021, **nada há a que se deliberar**, por ora, acerca do petitório.

7. O credor **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA**, representado pela Dra. Djeine Roque Felix, pugna pela retificação dos dados bancários vinculados ao mencionado credor (mov. 31926).

Impugnação da recuperanda em mov. 32301.1.

Em parecer, o Administrador Judicial aduziu que, *de acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação. In casu, as impugnações à relação de dados bancários foram apresentadas apenas em momento exacerbadamente posterior ao termo final fixado no decisum aqui mencionado, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.*

Na petição de mov. 31926.1, o credor afirma que, na decisão de mov. 31370.1, datada de 11.01.2023, foi deferida a sua habilitação, bem como determinada a informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, o que foi feito em 31.01.2023, conforme *e-mails* em anexo. Aduziu, ademais, que os dados bancários inicialmente informados nos autos pertenciam ao antigo patrono do credor, Dr. Murilo Zambiazzi, de modo que, tendo havido outorga de nova procuração, deve ser deferida a expedição do competente alvará, com poderes para levantamento à atual procuradora, ou, ainda, seja suspensa a expedição do alvará em nome do credor, determinando-se a retificação dos dados bancários pelo Administrador Judicial.

Em que pesem os argumentos suscitados pelo credor, **não lhe assiste razão**.

Ocorre que o termo final, estabelecido pelo Juízo, para o envio dos dados bancários ao Administrador Judicial, correspondia à data de 26/08/2022, sendo que eventuais impugnações deveriam ser apresentadas até a data de 02/09/2022. Trata-se, com efeito, de marco temporal objetivo, que não comporta exceções ou interpretações ampliativas, sob pena de se conferir tratamento não isonômico entre os credores.

Assim, ainda que, no caso relatado, o credor tenha revogado o mandato outorgado ao seu antigo procurador, cujos dados bancários haviam sido inicialmente informados ao Administrador Judicial, não é dado que se amplie, indevidamente, o marco temporal estabelecido, de forma objetiva, pelo Juízo, sem que tenham sido oportunizadas, na ocasião, quaisquer exceções.

Ademais, a opção por revogar o mandato conferido ao antigo procurador, e as consequências decorrentes dessa opção, devem ser suportadas pelo credor, tratando-se de circunstância externa ao processo de recuperação judicial, que, como dito, não alberga tais exceções, como forma de se estender os marcos temporais já fixados.

Outrossim, o deferimento da habilitação do crédito e a determinação de informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, na decisão de mov. 31370.1, não significam ter sido autorizado que o credor pudesse apresentar, intempestivamente, seus dados bancários e, ainda assim, obter o pagamento de seu crédito juntamente com a *primeira leva* de credores. Cuida-se de exceção que não foi veiculada na referida decisão.

Não obstante, cumpre atentar para o fato de que o credor peticionante constituiu nova procuradora, valendo transcrever, a esse respeito, o disposto na decisão de mov. 31370.1, item 11.3:

Se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos. Tendo os credores apresentado novo procurador nos autos, e tendo havida devida validação dos dados bancários junto à Administradora Judicial, não cabe ao antigo procurador questionar a representação do cliente, quiçá para recebimento de haveres.

No caso em apreço, houve, de fato, a constituição de novo patrono, o que, nos termos da decisão em referência, acarretou a revogação do mandato anteriormente outorgado ao advogado Murilo Zambiazzi, cujos dados bancários ainda constam da relação geral de credores.

Desta feita, pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de mov. 31926.1, em razão da intempestividade da apresentação dos dados bancários.

Determino, contudo, a **intimação do Administrador Judicial e do Dr. Murilo Zambiazzi**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem acerca da outorga de nova procuração pelo credor, revogando, com isso, o mandato anterior, de forma tácita, bem como no tocante à expedição de alvará em favor do credor, considerando que, da relação de credores, ainda constam os dados bancários do procurador Murilo Zambiazzi, **suspendendo-se, por ora, a expedição de alvará.**

8. Ao mov. 31951, a credora **HERVINHA MARIA DA COSTA** requereu a desabilitação do procurador que a representa, em virtude da satisfação de sua pretensão.

Sem oposição por parte do Administrador Judicial.

Acolho as razões apresentadas pela credora. À Secretaria, para que proceda à desabilitação do procurador da requerente, Dr. Allan Marcel Paisini, dos presentes autos.

9. Em petição de mov. 32037.1, o credor **SÉRGIO AUGUSTO WOSGRAU** requereu habilitação de seus procuradores nos autos.

Sem oposição por parte do Administrador Judicial.

Tendo havido a juntada do instrumento de procuração ao mov. 32031.2, promova-se a **habilitação do Dr. Renato Greskiv (OAB/PR 49.628)** aos presentes autos.

10. Ao mov. 32042, requereu-se a habilitação dos herdeiros e sucessores processuais do falecido credor **APARECIDO AUGUSTO GALVÃO**, bem como a expedição do competente alvará para levantamento dos créditos de titularidade do respectivo credor.

Em parecer, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à habilitação dos herdeiros, de sorte que, sendo deferido o pedido de sucessão processual, serão oportunamente informados nos autos os seus respectivos dados bancários.

Juntada a certidão de óbito do falecido credor ao mov. 32042.11, indicando que o *de cujus* deixou a viúva Noeli Aparecida Galvão e 6 (seis) filhos – Ademilton Rosa Galvão, Cristiano Fernando Galvão, Jaine Cristina Galvão Pereira Negoseki, Renato Fabiano Galvão, Silmara Aparecida Galvão e Simone Isabele Galvão –, cujas procurações e documentos pessoais foram acostados à seq. 32042.



Em petição de mov. 32674.1, a procuradora reiterou o pedido de habilitação, bem como requereu seja feito o pagamento na próxima lista de credores, com destino à conta bancária informada na mesma petição, de titularidade da causídica.

Sobre o pedido, digam as recuperandas. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência por parte das recuperandas, e estando devidamente demonstrada a qualidade de herdeiros dos peticionantes, bem como regularizada a representação processual, **defiro**, desde já, a **habilitação**.

À Secretaria, para retificar a autuação com as anotações necessárias **(ESPÓLIO DE APARECIDO AUGUSTO GALVÃO, representado por NOELI APARECIDA GALVÃO, ADEMILTON ROSA GALVÃO, CRISTIANO FERNANDO GALVÃO, JAINE CRISTINA GALVÃO PEREIRA NEGOSEKI, RENATO FABIANO GALVÃO, SILMARA APARECIDA GALVÃO E SIMONE ISABELE GALVÃO)**.

Outrossim, intime-se a d. procuradora, para que informe os dados bancários diretamente ao Administrador Judicial, por carta registrada ou via e-mail, conforme determinado no plano de recuperação judicial.

11. Os credores **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA, FRANCISCO LANES NUNES LIMA** e **HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA**, representados pela Dra. Djeine Roque Felix, pugnaram pela retificação dos dados bancários vinculados aos mencionados credores (mov. 32045).

Os credores afirmam que, na decisão de 31370.1, datada de 11.01.2023, foi deferida a sua habilitação, bem como determinada a informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, o que foi feito em 31.01.2023, conforme *e-mails* em anexo. Aduziram, ademais, que os dados bancários inicialmente informados nos autos pertenciam ao antigo patrono dos credores, Dr. Murilo Zambiazzi, de modo que, tendo havido outorga de novas procurações, deve ser deferida a expedição dos competentes alvarás, com poderes para levantamento à atual procuradora, ou, ainda, seja suspensa a expedição dos alvarás em nome dos credores, determinando-se a retificação dos dados bancários pelo Administrador Judicial.

Em parecer, o Administrador Judicial aduziu que, *de acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação. In casu, as impugnações à relação de dados bancários foram apresentadas apenas em momento exacerbadamente posterior ao termo final fixado no decisum aqui mencionado, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.*

Em que pesem os argumentos suscitados pelos credores, **não lhes assiste razão**.

Ocorre que o termo final, estabelecido pelo Juízo, para o envio dos dados bancários ao Administrador Judicial, correspondia à data de 26/08/2022, sendo que eventuais impugnações deveriam ser apresentadas até a data de 02/09/2022. Trata-se, com efeito, de marco temporal objetivo, que não comporta exceções ou interpretações ampliativas, sob pena de se conferir tratamento não isonômico entre os credores.

Assim, ainda que, no caso relatado, os credores tenham revogado o mandato outorgado ao seu antigo procurador, cujos dados bancários haviam sido inicialmente informados ao Administrador Judicial, não é dado que se amplie, indevidamente, o marco temporal estabelecido, de forma objetiva, pelo Juízo, sem que tenham sido oportunizadas, na ocasião, quaisquer exceções.

Ademais, a opção por revogar o mandato conferido ao antigo procurador, e as consequências decorrentes dessa opção, devem ser suportadas pelos credores, tratando-se de circunstância

externa ao processo de recuperação judicial, que, como dito, não alberga tais exceções, como forma de se estender os marcos temporais já fixados.

Outrossim, o deferimento da habilitação do crédito e a determinação de informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, na decisão de mov. 31370.1, não significam ter sido autorizado que os credores pudessem apresentar, intempestivamente, seus dados bancários e, ainda assim, obter o pagamento de seu crédito juntamente com a *primeira leva* de credores. Cuida-se de exceção que não foi veiculada na referida decisão.

Não obstante, cumpre atentar para o fato de que os credores peticionantes constituíram nova procuradora, valendo transcrever, a esse respeito, o disposto na decisão de mov. 31370.1, item 11.3:

Se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos. Tendo os credores apresentado novo procurador nos autos, e tendo havida devida validação dos dados bancários junto à Administradora Judicial, não cabe ao antigo procurador questionar a representação do cliente, quicá para recebimento de haveres.

No caso em apreço, houve, de fato, a constituição de novo patrono, o que, nos termos da decisão em referência, acarretou a revogação do mandato anteriormente outorgado ao advogado Murilo Zambiazzi, cujos dados bancários ainda constam da relação geral de credores.

Desta feita, pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de mov. 31926.1, em razão da intempestividade da apresentação dos dados bancários.

Determino, contudo, a **intimação do Administrador Judicial e do Dr. Murilo Zambiazzi**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem acerca da outorga de nova procuração pelo credor, revogando, com isso, o mandato anterior, de forma tácita, bem como no tocante à expedição de alvará em favor do credor, considerando que, da relação de credores, ainda constam os dados bancários do procurador Murilo Zambiazzi, **suspendendo-se, por ora, a expedição de alvará.**

12. Na petição de mov. 32094.1, o advogado Allyson Ferst, representando o credor **HEBER DIANNE ALVES** e, reiterando manifestações anteriormente apresentada nos autos, impugna a relação de dados bancários apresentados pelo Administrador Judicial.

Afirmou que o substabelecimento, sem reserva de poderes, feito ao Dr. Murilo Zambiazzi e demais advogados, foi expressamente revogado, diante da constituição de novo patrocínio pelo credor, conforme procuração, termo de revogação e declaração na qual o peticionante afirma desconhecer o antigo procurador, documentos anexados ao referido petitório.

Assim, diante da irregularidade da representação processual por parte do antigo patrono, e considerando que o credor somente veio a ter conhecimento a respeito da fraude envolvendo o anterior causídico após o prazo para a informação dos dados bancários, requereu-se a expedição de alvará, acolhendo-se os dados bancários do atual procurador.

Em parecer, o Administrador Judicial aduziu que, *de acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação. In casu, as impugnações à relação de dados bancários foram apresentadas apenas em momento exacerbadamente posterior ao termo final fixado no decisum aqui mencionado, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.*

Em que pesem os argumentos suscitados pelos credores, **não lhes assiste razão.**

Ocorre que o termo final, estabelecido pelo Juízo, para o envio dos dados bancários ao Administrador Judicial, correspondia à data de 26/08/2022, sendo que eventuais impugnações deveriam ser apresentadas até a data de 02/09/2022. Trata-se, com efeito, de marco temporal objetivo, que não comporta exceções ou interpretações ampliativas, sob pena de se conferir tratamento não isonômico entre os credores.

Assim, ainda que, no caso relatado, os credores tenham revogado o mandato outorgado ao seu antigo procurador, cujos dados bancários haviam sido inicialmente informados ao Administrador Judicial, não é dado que se amplie, indevidamente, o marco temporal estabelecido, de forma objetiva, pelo Juízo, sem que tenham sido oportunizadas, na ocasião, quaisquer exceções.

Ademais, a opção por revogar o mandato conferido ao antigo procurador, e as consequências decorrentes dessa opção, devem ser suportadas pelos credores, tratando-se de circunstância externa ao processo de recuperação judicial, que, como dito, não alberga tais exceções, como forma de se estender os marcos temporais já fixados.

Outrossim, o deferimento da habilitação do crédito e a determinação de informação dos dados bancários ao Administrador Judicial, na decisão de mov. 31370.1, não significam ter sido autorizado que os credores pudessem apresentar, intempestivamente, seus dados bancários e, ainda assim, obter o pagamento de seu crédito juntamente com a *primeira leva* de credores. Cuida-se de exceção que não foi veiculada na referida decisão.

Não obstante, cumpre atentar para o fato de que o credor peticionante constituiu novo procurador, valendo transcrever, a esse respeito, o disposto na decisão de mov. 31370.1, item 11.3:

Se houve revogação tácita ou expressa, não há mais relação de mandato. Os advogados cujos poderes foram revogados pelos clientes não podem mais receber pagamento em nome dos ex-representados. Igualmente, não podem os advogados que foram destituídos, de forma tácita ou expressa, impedirem ou suspenderem o pagamento do credor na presente ação, exclusivamente pelo interesse próprio, ainda que para salvaguardar seus direitos. Tendo os credores apresentado novo procurador nos autos, e tendo havida devida validação dos dados bancários junto à Administradora Judicial, não cabe ao antigo procurador questionar a representação do cliente, quicá para recebimento de haveres.

No caso em apreço, houve, de fato, a constituição de novo patrono, o que, nos termos da decisão em referência, acarretou a revogação do mandato anteriormente outorgado ao advogado Murilo Zambiazzi, cujos dados bancários ainda constam da relação geral de credores.

Desta feita, pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de mov. 31926.1, em razão da intempestividade da apresentação dos dados bancários.

Determino, contudo, a **intimação do Administrador Judicial e do Dr. Murilo Zambiazzi**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem acerca da outorga de nova procuração pelo credor, revogando, com isso, o mandato anterior, de forma expressa, bem como no tocante à expedição de alvará em favor do credor, considerando que, da relação de credores, ainda constam os dados bancários do procurador Murilo Zambiazzi, **suspendendo-se, por ora, a expedição de alvará.**

13. Na petição de mov. 32095.1, o advogado Allyson Ferst, representando o credor **ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS**, aduz que a credora Cleide Lemes dos Santos foi a óbito na data de 10.06.2013, de modo que seus herdeiros pugnaram pela habilitação aos autos na data de 01.08.2022 (mov. 26110.1), tendo também solicitado, via *-e-mail*, na mesma data, a retificação dos dados bancários junto à Administradora Judicial, considerando que a falecida credora estava sendo representada, até então, pelo advogado Dr. Rogério Segatto Fernandes da Silva.



Asseveraram, ainda, que o falecimento da credora deu ensejo à revogação do mandato anteriormente conferido a Rogério Segatto, bem como que a decisão de mov. 27463.1, proferida em 06/09/2022, deferiu a habilitação dos herdeiros. Assim, não haveria que se falar em intempestividade quanto à informação dos dados bancários, na medida em que esses foram encaminhados ao Administrador Judicial na data de 01.08.2022, muito embora a decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros somente foi proferida em 06.09.2022.

Desta feita, pugnou pela suspensão da expedição de alvará em relação ao espólio, bem como pela retificação dos dados bancários constantes da lista de credores, a fim de que passem a constar os dados fornecidos pelo atual procurador.

Em manifestação, o Administrador Judicial esclareceu que, *de acordo com a decisão proferida no seq. 26629.1, datada de 12/08/2022, esta Administradora Judicial tinha até o dia 26/08/2022 para apresentar a lista de credores trabalhistas concursais com os respectivos dados bancários informados. Na mesma decisão, fixou-se o dia 02/09/2022 como termo final para que eventuais interessados impugnassem mencionada relação. In casu, as impugnações a relação de dados bancários foram apresentadas apenas em 02/05/2023, ou seja, em data exacerbadamente posterior ao termo final fixado no decisum aqui mencionado, razão pela qual, opinamos pelo seu não conhecimento em razão da manifesta intempestividade.*

De fato, observa-se que a habilitação dos herdeiros da falecida credora foi requerida em data de 01.08.2022, conforme petição e documentos acostados à seq. 26110.1.

A decisão de mov. 27463.1, no item 21.1, deferiu a habilitação dos herdeiros, tendo sido proferida na data de 06.09.2022.

Ainda, a decisão de mov. 31370.1 asseverou que o falecimento da credora acarretou a revogação do mandato outorgado ao antigo procurador, tendo determinado a intimação do Administrador Judicial e do Dr. Rogério Segatto para manifestação.

O caso em comento, com efeito, difere das demais situações acima apreciadas, na medida em que o atual procurador requereu a habilitação dos herdeiros da *de cujus*, na data de 01.08.2022, juntando novas procurações, tendo também afirmado que encaminhou, na mesma data, via *e-mail*, os dados bancários para inclusão à lista geral de credores. O parecer de mov. 32660.1 indica, no entanto, que a impugnação à relação de dados bancários somente foi declinada na data de 02.05.2023, o que caracterizaria a intempestividade da manifestação.

Desse modo, a fim de sanar tais divergências, concedo prazo de **10 (dez) dias** ao atual procurador dos requerentes, **Dr. Allyson Ferst**, para que comprove o envio à Administradora Judicial, por *e-mail*, dos novos dados bancários, na data de 01.08.2022, conforme alegado.

Na sequência, **intimem-se o Administrador Judicial e o Dr. Rogério Segatto** para manifestação, também no prazo de **10 (dez) dias**.

14. Sobre a impugnação acostada ao mov. 32293.1, reperto-me à deliberação constante do item 50.

15. Na petição de mov. 32298, o credor **CICERO ALVES LUSTOSA** pugna pela expedição do alvará para levantamento do valor de seu crédito, ao fundamento de que já promoveu o encaminhamento dos seus dados bancários ao Administrador Judicial, em 16/09/2022 e 09/01/2023.

Em parecer, o Administrador Judicial esclareceu que, *conforme estabelecido em decisão de seq. 26629.1, os credores trabalhistas concursais que pretendiam receber seus créditos na*

*primeira leva de alvarás deveriam enviar os seus dados bancários a esta Administradora Judicial até o dia 01.08.2022. No caso em apreço, os dados bancários vinculados ao credor **CICERO ALVES LUSTOSA** apenas foram enviados a esta AJ em 16/06/2022, ou seja, em data posterior ao termo final da “primeira leva” fixado na decisão de seq. 26629.1, razão pela qual, seus dados bancários serão informados nos autos na próxima lista de informações de pagamentos.*

De fato, consoante se extrai das informações contidas na petição de mov. 32298, os dados bancários foram enviados, por *e-mail*, ao Administrador Judicial na data de 16.09.2022, ou seja, posteriormente ao marco final estabelecido na decisão de mov. 26629.1 – a data de 01.08.2022 –, a fim de que os credores pudessem receber seus créditos na primeira leva de pagamentos.

Desse modo, tendo sido intempestivo o envio das informações bancárias por parte do credor peticionante, **INDEFIRO** o pedido, devendo aguardar-se o pagamento do crédito na próxima lista a ser apresentada, em momento oportuno, pelo Administrador Judicial.

16. Ao mov. 32304, anexou-se ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, no qual foram solicitadas informações a respeito dos autos 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, sobretudo de eventuais bens da recuperanda MANACÁ AGROPECUÁRIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 47.475.223/0001-79, para penhora e satisfação dos créditos da União.

Em parecer, o Administrador Judicial se manifestou pela impossibilidade de o juízo recuperacional indiciar bens à penhora para satisfação de créditos fiscais. Nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, a competência do juízo recuperacional, em face de atos de constrição realizados em processos de execução fiscal, é de apenas e tão somente “determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial”.

Com razão o Administrador Judicial.

De fato, não compete ao juízo recuperacional indicar bens à penhora, em processos de execução fiscal. Em tais circunstâncias, a competência deste juízo se limita a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. NECESSÁRIO CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O acórdão recorrido consignou: “A Agravante está em Recuperação Judicial, que, em última análise, envolve uma repactuação do seu passivo, não atingindo os créditos tributários. Ocorre que, no caso em tela, diante do decidido pelo egrégio STJ na afetação dos REsp's 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos (Tema 987), em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de Empresa em Recuperação Judicial, em sede de Execução Fiscal, deve ser mantida a suspensão do feito executivo até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial da Empresa Executada, nos termos do art. 1.037,II, do CPC. Sob o influxo de tais considerações, mantendo a decisão nego provimento ao Agravo de Instrumento, que determinou a suspensão da execução.” (fl. 267, e-STJ.) 2. O Tema 987/STJ foi cancelado pela Primeira Seção desta Corte Superior tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria por este egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Entretanto, o conteúdo do mencionado acórdão ponderou que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em Execução Fiscal constitui positivamente

de entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ, nestes termos: "De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constitutivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial." (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 18.11.2014.) 4. O STJ possui a orientação de que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as Execuções Fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, porém a pretensão constitutiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 5. No mesmo sentido do que já entendia esta Corte Superior foi publicada a Lei 14.122, em 24 de dezembro de 2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei 11.102/2005 (Lei de Falências e Recuperação Judicial e Extrajudicial). **6. A nova legislação concilia o entendimento da Segunda Turma - ao permitir a prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial - com o da Segunda Seção, ambas do STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constitutivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.** 7. Não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em Recurso Especial interposto nos autos de Execução Fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial. **8. Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em Execução Fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.** 9. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constitutivos, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. **10. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da Execução Fiscal, para que adote as providências cabíveis.** 11. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1988437 PE 2022/0058340-3, Data de Julgamento: 22/08/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2022)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO DE CONSTRIÇÃO. ART. 6º, § 7º-B. DA LEI 11.101/2005. COOPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADA. **1. A tramitação da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, ocorre perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora.** 2. Nos termos do § 7º-B da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, cabe ao Juízo que conduz a recuperação judicial, comunicado por qualquer interessado da medida constitutiva sobre bem do patrimônio da empresa recuperanda, se assim convir, exercer a faculdade de promover a substituição por outro, avaliando a essencialidade do que foi previamente penhorado. (CC 181.190/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, unânime, DJe de 7.12.2021). 3. Procedimento que não foi observado no caso concreto, embora a Lei 14.112/2020 tenha aplicação aos feitos em curso, faltando o pronunciamento do Juízo da recuperação acerca da penhora ou da necessidade de substituição de seu objeto por outro bem. 4. Não demonstrada oposição concreta do Juízo da execução fiscal à específica decisão do Juízo processante da recuperação a propósito do ato constitutivo, não se configura conflito de competência. 5. Agravo interno a que se nega

provimento. (STJ - AgInt no RCD no AgInt no CC: 177390 PE 2021/0032439-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. **O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.** 4. **Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021)

Desse modo, não tendo havido efetiva determinação de penhora nos autos da ATOrd 0000124-04.2012.5.09.0093, não cabe a este Juízo indicar bens passíveis de constrição, restringindo-se sua competência ao controle dos atos constitutivos determinados pelo juízo competente.

Assim sendo, **expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Cornélio Procópio**, comunicando o r. Juízo acerca do teor da presente deliberação.

17. Em petição de mov. 32305, as sucessoras do **ESPÓLIO DE AGRECELIO DE OLIVEIRA GARCIA** pleitearam a retificação dos dados cadastrais vinculados ao representante do *de cujus*, com vistas à expedição de alvará em nome da representante do espólio.

O Administrador Judicial fez remissão ao parecer de mov. 31576.1, no qual aduz o seguinte: *Tendo em vista as razões constantes da petição de seq. 31540, e considerando que a relação de dados bancários apresentado por esta Administradora Judicial já conta com a menção de que o credor AGRECELIO DE OLIVEIRA GARCIA, em verdade, refere-se ao ESPÓLIO DE AGRECELIO DE OLIVEIRA GARCIA, promoveremos a retificação dos dados cadastrais vinculados a mencionado credor, para que conste, a partir de então, que tal espólio é representado pela Sra. THAIS DA SILVA EDUARDO, titular do CPF nº 087.605.649-46.*

O pleito comporta **deferimento**, considerando que a representação processual do espólio credor está devidamente regularizada nos autos, constando, inclusive, do quadro geral de credores (mov. 27460.3). Além disso, já havia sido autorizada, pelo juízo, a expedição de alvará em favor do espólio, tendo sido inviabilizado o levantamento em razão de haver constado, do documento, o número de CPF do *de cujus*.

Dessa forma, tendo havido a retificação dos dados cadastrais do credor, expeça-se alvará em nome da representante do espólio, Sra. **THAIS DA SILVA EDUARDO**, com poderes para levantamento em favor da procuradora, **Dra. Paula Cristina Gimenes Ribas**, observados os dados bancários constantes da relação de credores.

18. Ao mov. 32306.1, consta ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, no bojo dos autos n. 5101000-32.2005.5.09.0672, informando a transferência de numerários de titularidade das recuperandas.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao levantamento da importância pelas recuperandas, visto que permanecem exercendo a livre administração de seu patrimônio, desde que haja **pedido expresso** nesse sentido.

Em razão disso, **intimem-se as recuperandas**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifestem a respeito do teor do referido ofício e de eventual interesse quanto ao levantamento dos valores.

19. Em petição de mov. 32307.1, o credor **MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES** pugna pela liberação emergencial e imediata do *quantum* listado no quadro geral de credores, equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a expedição do alvará de levantamento e determinação de liberação do montante proporcional em relação ao excedente, na forma da decisão já prolatada.

Afirma que, antes do vencimento do prazo para informação dos dados bancários, que se deu aos 01/08/2022, o requerente trouxe aos autos, em sequência nº 25163-1 e seguintes, precisas informações acerca do valor de seu crédito e a data em que esta restou definida, e que, o credor já informou ao ilustre Administrador Judicial os dados bancários para a efetivação do crédito.

Suscitou, ainda, questão concernente à natureza alimentar do crédito.

Em parecer, o Administrador Judicial sustentou que o credor encaminhou os seus dados bancários após o termo final da “primeira leva” fixada na decisão de mov. 26629.1, de modo que seus dados constarão apenas na nova leva de dados bancários, a ser acostada aos autos em momento oportuno.

Depreende-se dos autos que, na petição de mov. 25163.1, o credor requereu a habilitação de seu crédito, juntando a certidão de crédito trabalhista e outros documentos.

Em manifestação acostada ao mov. 26101.4, o Administrador Judicial esclareceu que não houve a informação dos dados bancários até a data de 01.08.2022, fixada, pela decisão de mov. 24482.1, como prazo fatal para o recebimento dos pedidos de pagamento de credores habilitados pela AJ por *e-mail*.

Concluiu-se, portanto, pela não habilitação do crédito, *devendo a parte interessada, objetivando o recebimento de seu crédito, promover o envio a esta AJ do nome completo do credor, CPF, instituição financeira, número da agência e da conta, via e-mail (camila@rochaneto.com.br) ou carta registrada (Rua Nevada, nº 901, Jardim Quebec, CEP: 86.060-238, Londrina – PR). Com relação ao crédito remanescente entendido como devido, na forma do que disciplina o art. 13 da LRF, deve o credor se valer da medida judicial adequada à espécie objetivando a análise da controvérsia existente.*



Na decisão de mov. 26629.1, o Juízo asseverou que a Administradora Judicial já havia informado o cumprimento da portaria em relação ao referido credor.

Assim, considerando que, de fato, o credor **MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES** não encaminhou seus dados bancários até data fixada, peremptoriamente, pelo Juízo (01/08/2022), com vistas à efetivação do pagamento na *primeira leva* de credores, **INDEFIRO** o pedido de mov. 32307.1, esclarecendo que seus dados constarão em nova lista, a ser apresentada pelo Administrador Judicial em momento oportuno.

20. Na petição de mov. 32308.1, o credor **LADMAR NOÉ DA SILVA** pugna pela habilitação de seus procuradores aos presentes autos, ao que não houve oposição por parte do Administrador Judicial.

Estando devidamente regularizada a representação processual do credor, **DEFIRO** o pedido de mov. 32308.1.

À Secretaria, para que promova a habilitação dos procuradores do credor **LADMAR NOÉ DA SILVA**.

21. Em petição de mov. 32311.1, os herdeiros do *de cujus* **ADÃO MOREIRA GRACIANO** requereram a juntada de documentação, objetivando regularizar a representação processual do falecido credor, com vistas à expedição do competente alvará de levantamento.

O Administrador Judicial pugnou pela intimação do causídico, para juntada da certidão de óbito do *de cujus*, a qual não consta da relação de documentos anexados à seq. 32311.

Intimem-se os requerentes, a fim de que, no prazo de **10 (dez) dias**, juntem aos autos a certidão de óbito do *de cujus*.

Na sequência, **intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas** para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo insurgência por parte das recuperandas, e estando devidamente demonstrada a qualidade de herdeiros dos peticionantes, bem como regularizada a representação processual, **defiro**, desde já, a **habilitação**, devendo a Secretaria promover a retificação da autuação, com as anotações necessárias.

22. Ao mov. 32312.1, consta ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, no bojo dos autos 0013600-31.2006.5.09.0672, informando a transferência de numerários de titularidade das recuperandas.

O Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao levantamento da importância pelas recuperandas, visto que permanecem exercendo a livre administração de seu patrimônio, desde que haja **pedido expresso** nesse sentido.

Em razão disso, **intimem-se as recuperandas**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifeste a respeito do teor do referido ofício e de eventual interesse quanto ao levantamento dos valores.



23. Acerca dos ofícios acostados às seq. 32313, 32315, 32316, 32344, 32445, 32576 e 32584, considerando que reiteram o teor do ofício de mov. 32304.1, relativamente aos autos n. 0000219-21.2020.8.16.0089 e 000587-12.2013.8.16.0089, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, **reporto-me aos termos da deliberação constante do item 16 desta decisão.**

24. Ao mov. 32314.1, consta ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Barreiras, nos autos 0000083-90.2012.5.05.0661, em que se requisitam informações “sobre o andamento do processo de recuperação judicial da reclamada CALCÁRIO DIANÓPOLIS, CNPJ 02.832.418/0001-90, no bojo do processo de n. 0000219-21.2020.8.16.0089”.

Assiste razão ao Administrador Judicial no parecer de mov. 32660.1. Com efeito, as informações solicitadas não se referem a qualquer das recuperandas que figuram nos presentes autos de recuperação judicial.

Assim sendo, **expeça-se ofício à Vara do Trabalho de Barreiras**, esclarecendo que informações solicitadas não se referem a qualquer das recuperandas que figuram nos presentes autos de recuperação judicial, bem como indagando se houve equívoco ou erro material em relação ao ofício expedido, de forma que este Juízo permanece à disposição para o envio de novas informações eventualmente requisitadas.

25. Em relação ao constante do mov. 32342.1, o Administrador Judicial informou que, em atenção ao disposto na Portaria 38/2021, foi encaminhada resposta ao ofício expedido pela 8ª Vara do Trabalho de Cuiabá – MT.

Nada a deliberar, portanto.

26. Em petição de mov. 32572.1, o credor **ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.**, informa que verificou atraso nos pagamentos de seu crédito, pugnando pelo pagamento das parcelas em atraso.

Intimem-se as recuperandas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

27. Na petição de mov. 32575.1, o credor **WALDEMAR MUNIZ DA SILVA** pugnou pela habilitação de seu crédito.

Tendo sido devidamente observados, pelo Administrador Judicial, os termos do artigo 4º da Portaria 38/2021, **nada há a que se deliberar**, por ora, acerca do petitório.

28. Na petição de mov. 32578.1, o credor **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA** pugna pela habilitação de seus procuradores aos presentes autos, ao que não houve oposição por parte do Administrador Judicial.

Estando devidamente regularizada a representação processual do credor, **DEFIRO** o pedido de mov. 32578.1.



À Secretaria, para que promova a habilitação dos procuradores do credor **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA**.

29. Na petição de mov. 325759.1, o credor **SAMOEL DE FRANCA PEREIRA** pugnou pela habilitação de seu crédito.

Tendo sido devidamente observados, pelo Administrador Judicial, os termos do artigo 4º da Portaria 38/2021, **nada há a que se deliberar**, por ora, acerca do petitório.

30. Ao mov. 32580.1, o credor **ESPÓLIO DE BRAZ NOGUEIRA DA LUZ** requereu a expedição de alvará, com vistas ao levantamento de seu crédito, já constando seus dados bancários do quadro geral de credores. Reiterou o pedido na petição de mov. 31370.1.

Constatada a regularidade da sucessão processual, e não tendo havido oposição por parte das recuperandas (mov. 31489.1), cumpra-se o disposto no item 42.3 da decisão 31370.1, **expedindo-se alvará** em favor do espólio credor pelo valor e dados bancários indicados na primeira lista da Administradora Judicial (mov. 27.460.3).

31. Ao mov. 32582.1, requereu-se a habilitação dos herdeiros e sucessores processuais do falecido credor **HAMILTON RODRIGUES DA SILVA**, bem como a expedição do competente alvará para levantamento dos créditos de titularidade do respectivo credor.

Em parecer, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à habilitação dos herdeiros.

Juntada a certidão de óbito do falecido credor ao mov. 32582.6, indicando que o *de cujus* deixou a viúva Ezilda Venâncio da Silva e os filhos Geovan Rodrigues da Silva, Angélica Cristina da Silva e Mônica Regina da Silva, cujas procurações e documentos pessoais foram acostados à seq. 32582.

Sobre o pedido, digam as recuperandas. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência por parte das recuperandas, e estando devidamente demonstrada a qualidade de herdeiros dos peticionantes, bem como regularizada a representação processual, **defiro**, desde já, a **habilitação**.

À Secretaria, para retificar a autuação com as anotações necessárias (**ESPÓLIO DE HAMILTON RODRIGUES DA SILVA, representado por EZILDA VENÂNCIO DA SILVA, GEOVAN RODRIGUES DA SILVA, ANGÉLICA CRISTINA DA SILVA e MÔNICA REGINA DA SILVA**).

Ainda, **habilitem-se** aos autos os procuradores **Saulo Sato Filho** (OAB/PR 91.860) e **Waldemar de Moura Bueno Neto** (OAB/PR 93.849).

32. Na petição de mov. 32586.1, os credores **ESPÓLIO DE INALDO CARLOS BEZERRA, ILTON CARLO DA SILVA ALMEIDA e PAULO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA** afirmam que os dados bancários para recebimento do crédito foram encaminhados para o Administrador Judicial, razão pela qual reiteram o pedido de expedição do alvará para recebimento.



Conforme esclarecido no parecer de mov. 32660.1, deve-se aguardar a prática da íntegra dos atos processuais e procedimentais ordenados no feito, para que, em conjunto com os demais credores integrantes da Classe I - Trabalhista que já encaminharam seus dados bancários, os credores requerentes possam receber seus créditos.

Nada a deliberar, portanto.

33. Ao mov. 32588.1, requereu-se a habilitação dos herdeiros e sucessores processuais do falecido credor **JOSÉ ALVES MOREIRA**, bem como a expedição do competente alvará para levantamento dos créditos de titularidade do respectivo credor.

Em parecer, o Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à habilitação dos herdeiros.

Juntada a certidão de óbito do falecido credor ao mov. 32588.2, indicando que o *de cujus* deixou a viúva Luzia Alves Ribeiro Moreira e os filhos Ana Lúcia Moreira, Carlos Alves Moreira, Maria de Fátima Moreira, Silvana Alves Moreira, João Carlos Alves Moreira, José Alves Filho, Antônio Carlos Alves Moreira e Rafael Alves Moreira, sendo que a filha Rosana Alves Moreira, também falecida, deixou os filhos Rosiane Alves dos Santos, Paulo César dos Santos Filho, Paulo de Lucas Moreira Santos e Paola Alves dos Santos.

As procurações e documentos pessoais dos peticionantes foram acostados à seq. 32588.

Sobre o pedido, digam as recuperandas. Prazo: 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência por parte das recuperandas, e estando devidamente demonstrada a qualidade de herdeiros dos peticionantes, bem como regularizada a representação processual, **defiro**, desde já, a **habilitação**.

*À Secretaria, para retificar a autuação com as anotações necessárias (**ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES MOREIRA, representado por LUZIA ALVES RIBEIRO MOREIRA E OS FILHOS ANA LÚCIA MOREIRA, CARLOS ALVES MOREIRA, MARIA DE FÁTIMA MOREIRA, SILVANA ALVES MOREIRA, JOÃO CARLOS ALVES MOREIRA, JOSÉ ALVES FILHO, ANTÔNIO CARLOS ALVES MOREIRA, RAFAEL ALVES MOREIRA, ROSIANE ALVES DOS SANTOS, PAULO CÉSAR DOS SANTOS FILHO, PAULO DE LUCAS MOREIRA SANTOS E PAOLA ALVES DOS SANTOS**).*

34. Ao mov. 32589.1, consta ofício expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz informando acerca do despacho proferido nos autos 0000903-65.2012.5.09.0672, em especial, sobre a necessidade de abatimento dos valores contidos na certidão de habilitação de crédito expedida por aquele Juízo referente ao credor **JOSÉ VITOR TAVARES**.

Em parecer, o Administrador Judicial assinalou ter procedido à retificação da relação de credores da recuperanda com referência específica ao credor **JOSÉ VITOR TAVARES**, nos termos consignados na decisão proferida nos autos 0000903-65.2012.5.09.0672.

Nada a deliberar, portanto.



35. Na petição de mov. 32606.1, o credor **ESPÓLIO DE ANTÔNIO ALVES** requereu a juntada da certidão de óbito do *de cujus*, certidão de casamento e documentos pessoais da viúva Josefina Aparecida Diogo Alves.

Não obstante, na decisão de mov. 32590.1, item 3, determinou-se a intimação do procurador, para que juntasse aos autos a certidão de óbito do credor falecido, bem como de documento de identificação de todos os seus herdeiros e as respectivas procurações.

Na certidão de óbito, consta que, além da viúva, o *de cujus* deixou dois filhos maiores: Tatiana Aparecida Alves e Roberto Aparecido Alves.

Outrossim, não foi acostada a procuração outorgada pela viúva Josefina Aparecida Diogo Alves.

Desta feita, **intimem-se os procuradores**, para que juntem aos autos as procurações outorgadas pelos herdeiros Josefina Aparecida Diogo Alves, Tatiana Aparecida Alves e Roberto Aparecido Alves, com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os documentos pessoais dos herdeiros Tatiana e Roberto. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Na sequência, **intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas** para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias.**

36. Na petição de mov. 32612.1, a procuradora do **ESPÓLIO DE LUCELIA MEADO DA CRUZ CARVALHO** informa a juntada da documentação solicitada para regularização da representação processual e liberação do crédito.

Não se depreende ter havido, contudo, a juntada da certidão de óbito da *de cujus*, com vistas à análise da regularidade da sucessão processual.

Dessa forma, **intime-se a procuradora**, para que junte aos autos a certidão de óbito da falecida credora, bem como os documentos pessoais dos herdeiros e as procurações outorgadas ao causídico, com poderes especiais para receber e dar quitação. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Na sequência, **intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas** para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias.**

37. Na petição de mov. 32613.1, a Dra. Thais Takahashi, então procuradora do credor **JAIR MARQUES**, informa que, desde a devolução do alvará por falecimento do respectivo credor, vem tentando localizar os seus herdeiros, localização essa que, até o presente momento, não se mostrou frutífera. Em razão disso, pugna pelo destacamento dos 30% (trinta por cento) do valor do crédito do credor para o pagamento dos seus honorários, conforme contratado.

Intime-se a procuradora, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com o falecido credor.

Após, **intime-se o Administrador Judicial** para manifestação, também no prazo de **10 (dez) dias.**

38. Habilite-se aos autos a procuradora do credor **MARCIANO MAURÍCIO, Dra. Cristina Gomes (OAB/PR 60.249)**, conforme requerido na petição de mov. 32622.1.



39. Intime-se a procuradora do credor **SIDNEY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Dra. Cristina Gomes**, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos a procuração outorgada pelo peticionante.

Estando regularizada a representação processual, **habilite-se** a procuradora aos presentes autos.

40. Os credores **JOSÉ LEOVEGILDO DE LIMA, JOSMARE APARECIDO CONDE, ANGELA MARIA DOS SANTOS AZEVEDO e LUIZ ANJOS DE SOUZA** informam que encaminharam, via *e-mail*, os respectivos dados bancários ao Administrador Judicial (mov. 32624.1).

Assim, deve-se aguardar a prática da íntegra dos atos processuais e procedimentais ordenados no feito, para que, em conjunto com os demais credores integrantes da Classe I - Trabalhista que já encaminharam seus dados bancários, os credores requerentes possam receber seus créditos.

41. O credor **LEANDRO APARECIDO APOLINÁRIO** informou seus dados bancários na petição de mov. 32625.1.

Assim, **intime-se o d. procurador**, para que informe os dados bancários diretamente ao Administrador Judicial, por carta registrada ou via e-mail, conforme determinado no plano de recuperação judicial.

42. Os credores **ROSANGELA AVELINO, VITOR DE MEDEIROS SILVA E FÁBIO SALES DE BRITO** pugnam pelo imediato pagamento de seus créditos, tendo em vista já terem enviado ao Administrador Judicial os respectivos dados bancários (mov. 32626.1).

Conforme esclarecido no parecer de mov. 32660.1, deve-se aguardar a prática da íntegra dos atos processuais e procedimentais ordenados no feito, para que, em conjunto com os demais credores integrantes da Classe I - Trabalhista que já encaminharam seus dados bancários, os credores requerentes possam receber seus créditos.

43. O credor **MARCELO HENRIQUE DA SILVA** pugna pelo deferimento da habilitação de seu crédito (mov. 32634).

Tendo sido devidamente observados, pelo Administrador Judicial, os termos do artigo 4º da Portaria 38/2021, **nada há a que se deliberar**, por ora, acerca do petitório.

44. O credor **JOSÉ JOAQUIM MARCOLINO** pugna pelo deferimento da habilitação de seu crédito (mov. 32638.1).

Tendo sido devidamente observados, pelo Administrador Judicial, os termos do artigo 4º da Portaria 38/2021, **nada há a que se deliberar**, por ora, acerca do petitório.



45. O credor **JULIANO ROSA DOS SANTOS** informou seus dados bancários na petição de mov. 32650.1.

Assim, **intime-se o d. procurador**, para que informe os dados bancários diretamente ao Administrador Judicial, por carta registrada ou via e-mail, conforme determinado no plano de recuperação judicial.

46. Ao mov. 32655.1, anexou-se ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, no qual se determinou a reserva do percentual de **25% (vinte e cinco por cento)**, relativamente a **honorários advocatícios** de titularidade do **Dr. Eduardo Calheiros Bigeli (OAB/TO 4.008-B)**, quando da liberação dos créditos ao Dr. Murilo Zambiazzi da Silva (OAB/PR 48.858), no tocante aos seguintes credores: **BAILON SOUZA BONFIM NETO, CILAS MENDES FOLHA, CUSTÓDIO CARDOSO DOS SANTOS, DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA, EDNALDO FRANÇA RAMOS, JAIR JOSÉ ROGALSKI, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, SERGIO DIAS BARBOSA e VOLMAR ALVES DE SOUZA.**

À Secretaria, para que **certifique** nos autos se já houve o recebimento dos créditos por parte dos referidos credores. Em caso negativo, proceda-se à **imediata reserva** do referido percentual, destinando as importâncias para a conta bancária indicada no ofício de mov. 32655.1.

47. Na petição de mov. 32654.1, o Estado do Paraná se manifestou a respeito da pretensa negociação dos créditos acumulados no Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados - SISCREDED deduzido pelas recuperandas no seq. 31422.1.

Por intermédio da petição acostada no seq. 32661.1, as recuperandas, em atenção à manifestação apresentada pelo Estado do Paraná no seq. 32654 e o parecer desta AJ de seq. 32660 - item 1.79, argumentam “que utilizarão os valores para pagamento de parcelas de termo de acordo e de parcelamento em aberto perante o Estado do Paraná, e subsidiariamente, caso não seja possível a utilização de todo o saldo credor existente para tal finalidade, informam que o valor deve ser negociado junto a terceiros e direcionado o valor para pagamento de credores trabalhistas extraconcursais”.

No parecer de mov. 32664.1, o Administrador Judicial assim esclareceu:

*Diante das informações apresentadas pelas recuperandas, **concordamos** com a utilização dos créditos acumulados no Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados – SISCREDED para pagamento do parcelamento dos débitos de natureza tributária junto ao Estado do Paraná, e, caso haja algum saldo credor em favor das devedoras, que tal saldo seja utilizado para o pagamento dos credores trabalhistas extraconcursais. De todo modo, para fins de maior transparência da destinação de tais recursos, entendemos ser pertinente a efetiva prestação de contas inerente a utilização de todo o crédito acumulado no Sistema de Controle de Transferência e Utilização de Créditos Acumulados – SISCREDED.*

Diante disso, **DEFIRO** o pedido de mov. 32661.1, autorizando as recuperandas à utilização dos créditos acumulados perante a Fazenda Estadual (SISCREDED), devendo proceder à efetiva prestação de contas relativamente à utilização do crédito acumulado no referido sistema.

Intime-se o Estado do Paraná, para ciência.

48. No tocante ao contido no **item 2 do parecer de mov. 31847.1**, este Juízo entende pela necessidade de apresentação dos dados bancários de todos os credores que já os informaram ao Administrador Judicial, na forma determinada no plano de recuperação judicial, diante do considerável lapso temporal decorrido desde a apresentação da primeira lista.

Assim, ao Administrador Judicial, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, apresente a relação dos dados bancários encaminhados, até o momento, por parte dos credores.

49. Na petição de mov. 32676.1, o credor **WAGNER BORGES DA SILVA** requereu sua inclusão à lista geral de credores, afirmando que possui um crédito na quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente reconhecido pelas recuperandas, extraída dos autos nº 0004002-26.2017.8.16.0089 (mov. 32676.4), muito embora seu crédito não tenha constado da atual relação de credores (mov. 27460.3)

Intime-se o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

50. Na petição de mov. 31351.1, as recuperandas requereram a concessão de autorização judicial para alienação de imóveis rurais, com vistas ao fomento de sua atividade, alegando se tratar de bens não essenciais, bem como que a venda parcial de bens constou, no Plano de Recuperação Judicial, como meio de recuperação da empresa.

No parecer de mov. 31505.1, o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente à alienação dos referidos bens, nos seguintes termos:

*Assim sendo, uma vez vislumbrada a possibilidade de venda parcial dos bens pertencentes as recuperandas como forma de equalizar os ativos das empresas, sempre buscando o efetivo soerguimento de suas atividades comerciais, fim precípua do processo de recuperação judicial, **não nos opomos a pretensa alienação**. Com efeito, tendo em vista a necessidade de efetiva fiscalização das atividades comerciais desenvolvidas pelas recuperandas no período em que ainda permanecem em recuperação judicial (art. 22, II, "a", da LRF), sugerimos que, previamente a celebração dos respectivos contratos, nos seja aberto vista dos autos para que possamos nos manifestar sobre eles, sempre objetivando evitar prejuízo a concursabilidade de credores.*

De igual sorte, o Ministério Público declinou parecer favorável à alienação, desde que observadas as modalidades constantes do artigo 142 da Lei n. 11.101/2005 (mov. 32074.1).

Em petição de mov. 32074.1, o advogado Dr. Allyson Ferst impugnou o pleito, asseverando que a alienação dos bens pode acarretar prejuízos à satisfação dos créditos extraconcursais e das penhoras no rosto dos presentes autos. Requereu, ainda, que a alienação se dê por hasta pública e que o produto da venda seja direcionado à quitação dos referidos créditos.

Na petição de mov. 32673.1, as recuperandas requereram a juntada da carta proposta para aquisição do imóvel denominado Fazenda Volta Redonda, matrícula 16.302, do Serviço Registral de Imóveis da comarca de Curiúva-PR, pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), à vista (com depósito do valor em 5 dias, após a autorização, declaração e notificação da proposta vencedora), formulada por **GARCIA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.914.120-0001-1-, com sede à Avenida Antônio Cunha, nº. 668- A, Curiúva-PR. Considerando que o valor da proposta supera o valor da avaliação do imóvel encartado com o pedido já acolhido por Vossa Excelência, requer-se seja colhida a manifestação da Administradora Judicial a respeito



e que, ante manifestação favorável da AJ e depositado o valor nos autos, pela interessada, seja expedida a carta de arrematação (ou instrumento pertinente), mandado de imissão de posse, com as cautelas, demais prescrições legais e ressalvas da proposta, em favor da compradora.

Em que pesem as alegações suscitadas na petição de mov. 32074.1, verifico não existir óbices à alienação dos imóveis pretendidos, conforme declinado na petição de mov. 31351.1.

Com efeito, o Plano de Recuperação Judicial (mov. 1124.4), homologado pelo Juízo, prevê, no item 5.2.4, a venda parcial de bens, enquanto um dos meios de recuperação da empresa, o que não restou alterado por ocasião do modificativo do PRJ, acostado ao mov. 9638.3.

Ademais, tem-se que não há necessidade de maior ingerência, por parte do Juízo, quanto ao produto de alienação das fazendas, uma vez que os credores concursais estão sendo pagos nos termos previstos no PRJ.

Não há, ainda, indícios de que a alienação parcial dos bens terá o condão de esvaziar as atividades da recuperanda.

De outro lado, os créditos extraconcursais não se submetem ao PRJ (artigo 49 da Lei n. 11.101/2005), de modo que as recuperandas não estão obrigadas a destinar o produto das vendas, necessariamente, ao pagamento dos referidos créditos.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1841960 SP 2018/0285577-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/04/2020)

Desse modo, em face do acima exposto, **autorizo** a alienação, pelas recuperandas, dos seguintes bens, tal como declinado na petição de mov. 31351.1:

(a) Área de terreno rural com 49,07h, Fazenda Volta Redonda, situada no Município de Figueira/PR, matrícula nº 16.302 daquele Registro de Imóveis, com valor aproximado de mercado de R\$ 2.837.800,00 (dois milhões, oitocentos e trinta e sete mil e oitocentos reais);

(b) Fazenda Palmeiras, com área de 484h, situada no Município de Novo Jardim/TO, com valor de mercado aproximado de R\$ 2.904.000,00 (dois milhões, novecentos e quatro mil reais);

(c) Lote nº 04, Loteamento Vale Verde (Poço Verde), com área de 189,17h, situado no Município de Dianópolis/TO, matrícula nº 3.991 daquele registro de imóveis, com valor de mercado aproximado de R\$ 662.095,00 (seiscentos e sessenta e dois mil e noventa e cinco reais);

(d) Fazenda Poço Verde, com área de 319,63h, localizada no Município de Dianópolis/TO, matrícula nº 575, com valor de mercado aproximado de R\$ 1.118.705,00 (um milhão, cento e dezoito mil e setecentos e cinco reais).

Deverão as recuperandas demonstrar o direcionamento do produto das vendas dos referidos bens, nos relatórios mensais de atividades.

Intime-se o Administrador Judicial, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifeste a respeito da proposta de aquisição da Fazenda Volta Redonda, nos termos requeridos nas petições de mov. 32673.1 e 32678.1.

51. Intime-se, ainda, o Administrador Judicial, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, se manifeste acerca do pedido de **prorrogação da recuperação judicial**, pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pugnado pelas recuperandas, na petição de mov. 32677.1.

52. Habilitem-se aos autos os procuradores dos credores Natanael José dos Santos e Marcelo Morelli, **Dr. Amizael Cândido da Silva** e **Dra. Camilla Maria de Lima Cardoso Juasz**, conforme requerido na petição de mov. 32679.1.

Intimações e diligências necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Ibaiti, 12 de setembro de 2023.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
Juíza Substituta

